



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 26 de junho de 1997.

SANCIONADO A PRESENTE LEI INTEGRALMENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
Valparaíso de Goiás - GO, em 26/06/97
JOSE VALDECIO PESSOA
Prefeito Municipal

“Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Valparaíso de Goiás-GO, e dá outras providências”.

JOSÉ VALDÉCIO PESSOA, Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás - GO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Valparaíso de Goiás - GO, que passa a ser o seu Estatuto.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei ou em mandado judicial.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

SECÃO I
DISPOSICÕES GERAIS

cargo público:

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

público:

Art. 8º - São formas de provimento de cargo

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reversão;
- IV - reintegração.

SECÃO II
DA NOMEACÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

provimento efetivo;

livre exoneração.

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de

II - em comissão, para cargos comissionados de



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 10 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: O ingresso para cargo de provimento efetivo, mediante promoção, será estabelecido por Lei específica que aprovar o plano de cargos e vencimentos.

SECÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento da matéria.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação na região e no placar da Prefeitura.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SECÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do termo, no qual o ocupante declara assumir o compromisso quanto ao deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Compete ao Secretário Municipal para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 16 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na classe a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 17 - O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Único: O ocupante de cargo em comissão é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação do Secretário de Administração e



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Finanças, pelo Secretário ou autoridade equivalente do órgão de exercício do servidor, o relatório discriminado dos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SECÃO V **DA ESTABILIDADE**

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SECÃO VI **DA REVERSÃO**

Art. 21 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 22 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou encontrando-se este provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SECÃO VII **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 24 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em cargo excedente até o surgimento de nova vaga.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 25 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 26 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 27 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 28 - O servidor investido em cargo em comissão terá substituto indicado na forma prevista no regimento interno.

TÍTULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 30 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista na Lei Nº 001, de 1997.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 31 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 32 - O servidor perderá remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Art. 33 - Salvo por imposição legal, o mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 34 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 35 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 36 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 37 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(Indenizações)



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e o adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 38 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZACÕES

Art. 39 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 40 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 41 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 42 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II **DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 43 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECÃO II **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 44 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação de representação de gabinete;
- III - gratificação de produtividade fiscal;
- IV - gratificação natalina;
- V - outras em razão da natureza do cargo efetivo ou comissionado;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

Art. 45 - Ao servidor investido em cargo em comissão é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único: Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO II **DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE**



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 46 - A gratificação de representação de gabinete será devida ao servidor investido em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não podendo acumular-se com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, observados os percentuais previstos em Lei.

SUBSECÃO III **DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

Art. 47 - A gratificação de produtividade fiscal será atribuída ao servidor que exerça atividade fiscal, nos percentuais abaixo especificados incidentes sobre o respectivo vencimento:

I - até 100% (cem por cento) para os fiscais de tributos;

II - até 100% (cem por cento) para os fiscais de postura, de obras e de edificações.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata este artigo, que se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria, será disciplinado em regulamento do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre os critérios para sua percepção nos correspondentes percentuais, levando-se em conta, principalmente o fator arrecadação.

SUBSECÃO IV **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 48 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 49 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único: A critério da Administração poderá ser antecipado 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação no mês de junho.

Art. 50 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 51 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 29.

Parágrafo Único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO VI
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU
ATIVIDADES PENOSAS

Art. 53 - O servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 54 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 55 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

*lei
retirado*



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 57 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSECÃO VIII **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 58 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSECÃO IX **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 59 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único: No caso de o servidor ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada na cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 60 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - E vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 61 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado conjuntamente com o pagamento do mês correspondente.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 62 - As férias somente poderão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENCAS

SECÃO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 63 - Conceder-se-á ao servidor licença:

para tratar do serviço
I - por motivo de afastamento do cônjuge ou

companheiro;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares.

SECÃO II DA LICENCA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 64 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SECÃO III DA LICENCA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 65 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SECÃO IV DA LICENCA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 66 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a homologação do resultado final pela Justiça Eleitoral



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Parágrafo Único: Divulgado o resultado final da eleição, na forma deste artigo, o servidor deverá retornar ao serviço no dia imediatamente posterior, sob pena de ser considerado faltoso, nos termos desta Lei.

SECÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 67 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SECÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 68 - O servidor poderá ser **cedido** para ter exercício em outro órgão ou entidade pública, desde que sem ônus para o Município.

SECÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 69 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Parágrafo Único: No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse. *instituído*

CAPÍTULO VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 70 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 71 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município e ao do qual se desmembrou.

Art. 72 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 73 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 70, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença;



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio, assegurada em lei anterior;
- e) por convocação para o serviço militar.

Art. 74 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para atividade política;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;
- V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 75 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 76 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 77 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias,

Art. 78 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 79 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 80 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 81 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 82 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 83 - A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 84 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 85 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 86 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 87 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 88 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei ou mandado judicial, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 89 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 90 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 91 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 92 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 93 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 34, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 94 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 95 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 96 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes em si.

Art. 97 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 98 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 99 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 100 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 88 incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 101 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 102 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco)



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 103 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na

repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em

razão do cargo;

X - lesões aos cofres públicos e dilapidação do

patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou

funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 88;

XIV - recusa da prestação da declaração dos bens e

valores patrimoniais;

XV - ação ou omissão que facilite a prática de crime

contra a administração pública.

Art. 104 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 105 - Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 106 - A demissão de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 103, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 107 - A demissão de cargo em comissão por infringência do art. 88, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 103, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 108 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 109 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 110 - ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. *retirado*

Art. 111 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor vinculado ao respectivo poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 112 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 114 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 115 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 116 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 117 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 118 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 119 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 120 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 121 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 122 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 128 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 129 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 127 e 128.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 130 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em alto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 131 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências renitadas indispensáveis.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 132 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 133 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 134 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 135 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 136 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SECÃO II
DO JULGAMENTO



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 137 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 111.

Art. 138 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 139 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 112, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 140 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 141 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 142 - O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único: Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 26, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 143 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 144 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 145 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 146 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 119.

Art. 147 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 148 - A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 149 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 150 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 111.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 151 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - O Município instituirá Regime de Previdência e Assistência Social dos servidores e sua família, mediante lei específica.

Art. 153 - O Regime de Previdência e Assistência Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo Único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Lei.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 155 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 156 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

criticade



Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO

Art. 157 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 158 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 159 - Aos servidores que exercitaram o direito de opção pelo Município, na forma da Lei Complementar Nº 02, de 1990, com a redação da Lei Complementar Nº 04, de 1990, do Estado de Goiás, ficam assegurados todos os direitos adquiridos com base na legislação vigente até 30 (trinta) de junho de 1997. *retornado*

Art. 160 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, a presente Lei, objetivando a sua fiel execução.

Art. 161 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos funcionais e financeiros contados a partir do dia primeiro de julho de 1997.

Art. 162 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 1997.

JOSEMÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Presidente

BOAVENTURA LOPES AGUIAR
1º Secretário

IVONETE MARIA DE ANDRADE SILVA
2ª Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOIÁS
" Fazendo o Futuro "

LEI COMPLEMENTAR nº 005 de 07 de dezembro de 1998.

“Acrescenta o inciso III ao artigo 47, da Lei Complementar nº 001, de 26 de junho de 1997, na forma que especifica .”

JOSÉ VALDÉCIO PESSOA, Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

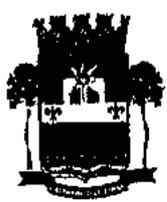
Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 47, da Lei Complementar nº 001 de 26 de junho de 1997, o inciso III, com a seguinte redação:

- “I -
- II -
- III - até 100% (cem por cento) para os fiscais de higiene sanitária e de transporte;”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSÉ VALDÉCIO PESSOA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOIÁS
" Fazendo o Futuro "

Lei Complementar n.º 012 de 14 de junho de 2000.

Acrescenta o Inciso IV ao artigo 47, da Lei Complementar N.º 001, de 26 de junho de 1997, na forma que especifica.

JOSÉ VALDÉCIO PESSOA, Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentado ao artigo 47, da Lei Complementar .º 001, de 26 de junho de 1997, o inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 47 – A gratificação de produtividade fiscal será atribuída ao servidor que exerça atividade fiscal, nos percentuais abaixo especificadas incidentes sobre o respectivo vencimento

- I -
- II -
- III -
- IV – até 100% (cem por cento) para os agentes fiscais do meio ambiente.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2000.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE VALDECIO PESSOA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
Novo Tempo, Novos Rumos !

LEI COMPLEMENTAR N.º 016, de 06 de novembro de 2002.

"Altera o Artigo 61 da Lei Complementar n.º 001, de 26 de junho de 1997, na forma que especifica."

O Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 61 da Lei Complementar n.º 001, de 26 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias úteis antes do início do respectivo período".

§ 1º

§ 2º

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2002.


JUAREZ SARMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VAPARAÍSO DE GOIÁS
"Fazendo o Futuro"
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2005

**Altera a Lei Complementar n.º
001, de 26/06/97 e dá outras
providências**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Artigo 53, da Lei Complementar n.º 001, de 26/06/97, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 53

§ 3º A gratificação de insalubridade será considerada definitiva para os cargos de gari e motorista de caminhão prensa."

Art. 2º O Artigo 63, da Lei acima citada, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 63

V – por motivo de doença em pessoa de família."

Art. 3º O Capítulo IV – DAS LICENÇAS, do TÍTULO III, da Lei Complementar 001, passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:

**"SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE
FAMÍLIA**

 Art. 67-A Poderá ser concedida licença ao Servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do

GGC/MF: 01.616.319/0001-09 – Fone: (0XX) 627 8953 – Fax (0XX) 61 627 3161
Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Área Especial Norte s/nº - CEP: 72870-000
Valparaíso de Goiás – GO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VAPARAÍSO DE GOIÁS
"Fazendo o Futuro"

padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo esses prazos, sem remuneração, por até noventa dias."

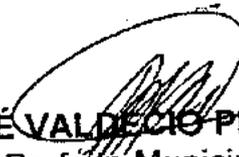
Art. 4º O parágrafo único do Artigo 66, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66

Parágrafo único. A partir do registro de candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o Servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses." (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás, 03 de fevereiro de 2005.


JOSE VALDECIO PESSOA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
Administração - 2005/2008
"Construindo o Futuro"

LEI COMPLEMENTAR N.º 039, DE 25 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 001, de 26 de junho de 1997, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 57 da Lei Complementar n.º 001, de 26 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - A prestação de serviço extraordinário para atender as situações necessárias à execução de serviços indispensáveis, fica condicionada ao limite máximo de 60 (sessenta) horas-extras mensais".

Parágrafo Único. O pagamento das horas-extras só poderá ser feito mediante a comprovação do efetivo serviço prestado".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2006.


JOSÉ VALDECI PESSÔA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 053, DE 20 DE MAIO DE 2010.

Acrescenta o Inciso V, ao Art. 63, e cria a Seção V-A e seus Artigos 67-A, 67-B e 67-C, no Capítulo IV, da Lei Complementar N.º 001, de 26 de junho de 1997, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o Inciso V, ao Art. 63, e cria a Seção V-A, e seus Artigos 67-A, 67-B e 67-C, no Capítulo IV, da Lei Complementar N.º 001, de 26 de junho de 1997, com as seguintes redações:

CAPÍTULO IV
DAS LICENCAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63.....

V – à gestante.

SEÇÃO V-A
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 67-A À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos, direitos e as vantagens do cargo.

§ 1º Salvo prescrição médica contrária, a licença será concedida a partir do início 8º (oitavo) mês de gestação.



§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 67-B Em caso de adoção de recém-nascido, à servidora será concedida igualmente 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Art. 67-C A servidora disporá de intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação do filho de até 06 (seis) meses de idade, a cada 03 (três) horas ininterruptas de trabalho.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia subsequente àquele em que foi implementado, conforme o disposto no Art. 5º, Inciso II, nos Arts. 12, 14 e 16, Inciso II, da Lei Federal n.º 101/2000 – LRF.

Valparaíso de Goiás – GO, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2010.


LEDA BORGES DE MOURA
Prefeita


Valparaíso de Goiás
Governo Municipal
Gestão 2009/2012
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, 27 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 001, de 26 de junho de 1997, da Lei Complementar n.º 028, de 18 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 67-A e 67-B da Lei Complementar n.º 001, de 26 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67-A À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com vencimento, direitos e as vantagens do cargo, com ônus para o RPPS do Município.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Além do período da licença de que trata o caput, o Município custeará, com recurso próprio, mais 60 (sessenta) dias de licença para as servidoras gestantes, nos termos art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008.

Art. 67-B Em caso de adoção de recém-nascido, à servidora será concedida igualmente a licença de que trata o art. 67-A e o seu § 4º.

Art. 2º Os arts. 78 e 79 da Lei Complementar n.º 028, de 18 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.


Valparaíso de Goiás
GOIÁS
Governo Municipal
Gestão 2009/2012
Gabinete da Prefeita

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Além do período da licença de que trata o caput, o Município custeará, com recurso próprio, mais 60 (sessenta) dias de licença para as servidoras gestantes, nos termos art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008.

Art. 79 Em caso de adoção de recém-nascido, à servidora será concedida igualmente a licença de que trata o art. 78 e o seu § 4º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data publicação.

Valparaíso de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2012.


LÉDA BORGES DE MOURA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS
Novo Tempo, Novos Rumos !

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, de 10 de dezembro de 2004.

Altera a Lei Complementar Nº 001, de 26 de junho de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“§ 3º A gratificação de insalubridade será considerada definitiva para os cargos de servente, gari, fiscal de vigilância sanitária e motorista de caminhão prensa.

§ 4º A gratificação de periculosidade será considerada definitiva para os cargos de merendeira, fiscal de posturas, de obras, de meio-ambiente, de trânsito e motorista de ambulância.”

Art. 2º O art. 63 passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“V – por motivo de doença em pessoa da família;
VI – para capacitação.”

Art. 3º O Capítulo IV – DAS LICENÇAS, passa a vigorar acrescido das Seções VI e VII, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 67-A. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Novo Tempo, Novos Rumos!

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo esses prazos, sem remuneração, por até noventa dias”.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

“Art. 67-B. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, sendo que os referidos períodos não são acumuláveis. Parágrafo único. Permanecem com direito adquirido os períodos concedidos como licença prêmio, sendo vedada a contagem em dobro para aposentadoria, podendo ser apenas usufruída, caso o servidor se enquadre nas regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional n. 20/98.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos no cargo efetivo, somente pelo período de três (03) meses.” (NR)

Art. 5º O Capítulo VI – DAS CONCESSÕES, passa a vigorar acrescido do art. 70-A, com a seguinte redação:

“Art. 70-A. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Novo Tempo, Novos Rumos !

§ 3º As disposições do item anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou de pendente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.”

Art.6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Valparaíso de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2004.


JUAREZ SARMENTO
Prefeito Municipal